



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10875.003318/2002-87
Recurso n° 156.433 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2001 e 2002
Acórdão n° 196-00.079
Sessão de 3 de dezembro de 2008
Recorrente JOSÉ GERALDO FERREIRA DE SOUZA
Recorrida 3ª TURMA da DRJ/SÃO PAULO/SP II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2001**

**RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA
GRAVE. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

Os proventos percebidos por contribuintes comprovadamente portadores de moléstias elencadas na lei como graves, ainda que auferidos a título de suplementação de aposentadoria, não entrarão no cômputo do rendimento bruto tributável.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GERALDO FERREIRA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


VALÉRIA PESTANA MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 47:

Trata-se de pedido de restituição que faz o contribuinte acima identificado do imposto de renda na fonte que lhe foi descontado pela fonte pagadora Fundação CESP no ano de 2001 sobre suplementação de aposentadoria/pensão recebida naquele ano e do imposto de renda na fonte que lhe foi descontado pela mesma Fundação CESP no ano de 2000.

Fundamenta seu pedido no fato de ser portador de moléstia grave conforme documentos que junta ao processo.

Examinando o pedido o SEORT/DRF/GUARULHOS proferiu o despacho decisório nº 103/2002 de fls.11/12 indeferindo-o sob o fundamento de não ter sido apresentado Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial comprovando a doença alegada.

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 47/48, foi, por unanimidade de votos, deferida em parte a solicitação de restituição objeto dos presentes autos, consoante a ementa a seguir transcrita:

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Comprovado que apenas parte dos rendimentos foram recebidos a título de proventos de aposentadoria, apenas estes, estão abrangidos pelo benefício fiscal em questão.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 1/2/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 54.

À vista disso, foi protocolizado recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 55/56, no qual o pólo passivo alega, em síntese, que a Fundação CESP teria preenchido seu “Comprovante Anual de Rendimentos” relativo ao ano-calendário de 2000 com erro de digitação.

Com o intuito de corroborar suas teses, colaciona, à fl. 57, um novo “Informe Anual” concernente ao ano em tela, fornecido-lhe pela aludida fonte pagadora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

Tendo em vista não constar dos autos, registro formal da data de protocolização do recurso de fls. 55/56, há ele de ser tomado como tempestivo, tanto mais em função das datas constantes do AR de fl. 54 e do despacho de fl. 58.

Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Não há preliminar a ser apreciada.

Em assim sendo, passo à análise das razões de mérito e ao exame dos documentos trazidos à colação pelo autuado.

De plano, cumpre ressaltar que, já tendo o litigante sido reconhecido como portador de moléstia grave elencada em lei capaz de isentá-lo do imposto de renda e em face do deferimento parcial de seu pleito em 1º grau, só restou em lide, em sede de recurso, o requerimento da restituição do IR descontado-lhe pela CESP no ano-calendário 2000, exercício financeiro de 2001, sobre proventos alegadamente percebidos a título de suplementação de aposentadoria.

Sobre o tema dispõe artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda vigente, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, o qual consolida a legislação de regência sobre a matéria:

Art. 39 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

.....
XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);
.....


Já, o § 6º, do mencionado comando legal estende a aludida isenção às complementações pagas a aposentadorias, reformas ou pensões.


Isto posto e mantendo o mesmo diapasão adotado na apreciação do presente processo pelas autoridades que me precederam, considero sanadas as falhas apontadas pelo acórdão de 1ª instância no documento de fl. 8 (“*Havendo dúvidas quanto à natureza dos rendimentos objeto do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de imposto de renda na fonte de fl.8, eis que o mesmo não informa, o contribuinte foi intimado a esclarecer; porém, não logrou comprovar que os mesmos foram recebidos a título de proventos de aposentadoria ou pensão. A alegação de que os mesmos foram recebidos em decorrência de aposentadoria conforme declarou em sua petição de fl.15 não satisfaz à exigência legal que se refere...*”).

E isso, porque o novo “Informe Anual” de fl. 57, identifica claramente o pagamento ao litigante pela Fundação CESP, no ano-calendário de 2000, de suplementação de aposentadoria.

Dessa forma, **indevida foi a retenção do IRRF constante do comprovante de fl. 08**, tanto mais que tal valor foi informado à RF pela aludida fonte pagadora como efetivamente descontado do interessado, por meio da DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – cujo extrato está acostado à fl. 38.

Voto, pois, no sentido de que seja tal quantia restituída ao contribuinte com os acréscimos legais pertinentes.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 3 de dezembro de 2008 



Valéria Pestana Marques